SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687811 - GO (2024/0250526-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	S DE F S
ADVOGADOS	:	KARINE DA SILVA CARVALHO MACHADO - GO022238
		CRISTIANO CURTIS ELIASSIM - GO042876
		KRISON CURTIS ELIASSIM TEREZA - GO064708
AGRAVADO	:	D C DA S
ADVOGADO	:	VANESSA GALHARDONI GIACOMINI - GO034480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C /C PARTILHA DE BENS. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.
2. É intempestiva a apelação interposta fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.
4. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes.
5. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa (AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Primeira Turma, DJe 08/09/2020).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA46903385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:11:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 5b05043c-c1b1-4a2a-b8fd-e2e0524e2065

Documento eletrônico VDA46903385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:11:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 5b05043c-c1b1-4a2a-b8fd-e2e0524e2065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687811 - GO (2024/0250526-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S DE F S
ADVOGADOS	:	KARINE DA SILVA CARVALHO MACHADO - GO022238
		CRISTIANO CURTIS ELIASSIM - GO042876
		KRISON CURTIS ELIASSIM TEREZA - GO064708
AGRAVADO	:	D C DA S
ADVOGADO	:	VANESSA GALHARDONI GIACOMINI - GO034480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.

2. É intempestiva a apelação interposta fora do prazo recursal de quinze dias úteis.

3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.

4. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes.

5. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa (AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Primeira Turma, DJe 08/09/2020).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por S. DE F. S., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial

Documento eletrônico VDA46370445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/03/2025 16:52:06
Código de Controle do Documento: cdb93d6b-b64c-4650-aa13-c329e2f1b141

que interpusera.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e fixação de alimentos, ajuizada por D. C. DA S., ora agravado, em face da ora agravante, sua ex-companheira.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para "declarar a união estável das partes entre o período de meados de 1999 até 30/01/2018; III.2) Determinar a partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada dos seguintes bens: III.2.1) imóvel residencial na Rua Ana Paula, (...), lado ímpar, esquina com a Rua (...), no Loteamento Residencial Leblon, com área de 322,75 metros, área construída de aproximadamente 220 m2, cuja área construída não se encontra averbada na escritura do lote registrado no CRI sob a matrícula nº R.1 - 36.593; III.2.2) 01 veículo marca FIAT, tipo Strada CAR/REBOQUE/C ABERTA, placas: (...), 04 Toneladas de capacidade, cor cinza, particular; III.2.3) 01 veículo marca GM -Chevrolet, modelo AGILE LTZ, cor preta, placas: (...), FLEX; III.2.4) Saldo constante na Conta Poupança de titularidade de S. DE F. S., CPF. nº (...), no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0564 -Catalão, na data de 30/01/2018." (e-STJ fl. 455).

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela ora agravante, mantendo a decisão que não conheceu da apelação interposta, tendo em vista à sua intempestividade, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 558):

> "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL . PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS . APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. 1. DECISÃO UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS APTOS A ENSEJAR POSSÍVEL RETRATAÇÃO. Tendo em vista que as questões atinentes ao não conhecimento do apelo foram suficientemente explicitadas quando da prolação da decisão unipessoal em debate, e não sendo vislumbrados, nas razões deste agravo interno, qualquer novo argumento capaz de justificar a retratação da decisão recorrida, não há motivação suficiente para o provimento deste recurso, em conformidade com o reiterado posicionamento perfilhado por este egrégio Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA.".

Embargos de declaração: opostos pela ora agravante, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA46370445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/03/2025 16:52:06
Código de Controle do Documento: cdb93d6b-b64c-4650-aa13-c329e2f1b141

Recurso especial: alegou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 223, § 1º, do CPC, sustentando, em síntese, que: (i) o erro na indicação do prazo final pelo portal do Tribunal de Justiça é suficiente a justificar a justa causa; (ii) "em anexo ao recurso de apelação, a recorrente apresentou print e documento demonstrando que a interposição do recurso observou o prazo previsto no portal eletrônico Projudi/PJD" (e-STJ fl. 597); (iii) "Conforme recorte abaixo, o sistema eletrônico indicou como data final o dia 02/10/2023" (e-STJ fl. 597) e "A apelação foi interposta em 29/09/2023" (e-STJ fl. 598).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Alpino Bigonha, opina pelo provimento do agravo em recurso especial, "para que, afastada a intempestividade, seja processada a apelação, na origem" (e-STJ fl. 672).

Decisão agravada: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 675):

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.
> 2. É intempestiva a apelação interposta fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
> 3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.
> 4. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes.
> 5. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa (AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Primeira Turma, DJe 08/09/2020).
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as razões do recurso especial, bem como defende, em síntese, que: (i)

Documento eletrônico VDA46370445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/03/2025 16:52:06
Código de Controle do Documento: cdb93d6b-b64c-4650-aa13-c329e2f1b141

"conforme documento de fls. 600 destes autos, verifica-se que a agravante apresentou documento extraído do próprio sistema eletrônico, o qual também encontra-se anexo a esta peça recursal" (e-STJ fl. 684); (ii) "não se trata somente de um 'print' apresentado no corpo da petição recursal" (e-STJ fl. 684); (iii) "A agravante também apresentou a impressão da página onde há o prazo recursal assinalado. Outrosim, se trata do único meio de prova possível, já que o sistema utilizado pelo Poder Judicário de Goiás (Projudi) não permite a expedição de documentos com indicações de prazo — especialmente aqueles que aparecem no painel próprio dos advogados dentro do sistema. Assim, a única forma de a parte demonstrar a indicação equívoca do prazo processual seria com a impressão da própria página do sistema eletrônico da qual o advogado tem acesso" (e-STJ fl. 684).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende, em síntese, que teria juntado aos autos documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, que não se trataria apenas de "print" no bojo da peça recursal, bem como que este seria o único meio de prova possível.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que "print" não é documento hábil à demonstração da justa causa para

Documento eletrônico VDA46370445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/03/2025 16:52:06
Código de Controle do Documento: cdb93d6b-b64c-4650-aa13-c329e2f1b141

obter o excepcional afastamento da intempestividade recursal.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2445486/GO, 4ª Turma, DJe 05/06/2024; AgInt no AREsp n. 2.243.987/BA, 3ª Turma, DJe de 17/5/2023; AgInt no AREsp 1834125/PE, 3ª Turma, DJe 13/03/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada.

Isso, contudo, não ocorreu na espécie, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar o equívoco alegado, constando, na apelação, conforme asseverado na decisão ora objurgada, apenas "print" (e-STJ fls. 471/472 e 488).

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA46370445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/03/2025 16:52:06
Código de Controle do Documento: cdb93d6b-b64c-4650-aa13-c329e2f1b141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.687.811 / GO

Número Registro: 2024/0250526-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
506966371 50696637120198090029

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S DE F S
ADVOGADOS	: KARINE DA SILVA CARVALHO MACHADO - GO022238
	CRISTIANO CURTIS ELIASSIM - GO042876
	KRISON CURTIS ELIASSIM TEREZA - GO064708
AGRAVADO	: D C DA S
ADVOGADO	: VANESSA GALHARDONI GIACOMINI - GO034480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S DE F S
ADVOGADOS	: KARINE DA SILVA CARVALHO MACHADO - GO022238
	CRISTIANO CURTIS ELIASSIM - GO042876
	KRISON CURTIS ELIASSIM TEREZA - GO064708

Documento eletrônico VDA46885902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:25
Código de Controle do Documento: e1741402-3d95-4a6c-9299-55562d9d5a40

AGRAVADO : D C DA S

ADVOGADO : VANESSA GALHARDONI GIACOMINI - GO034480

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:25
Código de Controle do Documento: e1741402-3d95-4a6c-9299-55562d9d5a40